**EM TRAMITAÇÃO**

**JURISPRUDÊNCIA**

**TC nº 72-003.176.04-01**

**RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. AHM. Glosa mantida. Desobrigação do recolhimento. Valor impugnado despendido e recebido. Atos praticados em atendimento ao interesse da Administração. Art. 3º, I, § 3º, Dec. Mun. 40.533/01. CONHECIDOS. PFM NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime. Ex Officio PROVIDO PARCIALMENTE. Votação por maioria.**

**Relatório e Voto englobado TC**: 72.002.800.08-50, 72.002.013.09-16, 72.003.101.07-55.

**Legislação citada**: Instr. 03/2011-TCMSP, art. 19, § 1º, Dec. 43.371/03, Itens 4.1, "q" e 4.2.2 Port. 15/04-SF e arts. 2º e 3º Dec. 45.858/05; art. 37, Lei 9.167/80 e art. 110, 112, 114, I RITCMSP; art. 249, § 2º CPC; Art. 50, parágrafo único c/c art. 67, LRF; art. 19, Dec. 43.731/03. Lei Mun. 10.513/88. Comunicado 13/91-CONT. Art. 3º, I, § 3º, Dec. Mun. 40.533/01.

**2.642ª Sessão Ordinária**

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES, após vista que lhe fora concedida na 2.628ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, tendo o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator votado na 2.549ª S.O.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e do voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso interposto pela PFM, uma vez que a glosa deve subsistir, tendo em vista que o servidor não atendeu ao preceito disposto no inciso I do § 3º do artigo 3º do Decreto Municipal 40.533/01.

**ACORDAM**, ainda, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor, nos termos de seu voto apresentado em separado, e ROBERTO BRAGUIM, em dar provimento ao recurso "ex officio", para o fim de reformar em parte a R. Decisão de Juízo Singular, com o fito de desobrigar o Servidor Walmir Vasconcelos do recolhimento da importância de R$ 734,00 (setecentos e trinta e quatro reais) aos cofres municipais, por não haver prova nos autos de que o valor impugnado não tenha sido despendido e recebido pelos fornecedores e que os atos praticados não tenham ocorrido no atendimento do interesse da Administração, não caracterizando, assim, prejuízo à Fazenda Municipal, tampouco apuração de dolo ou culpa do servidor.

Vencido, no mérito, o Conselheiro EURÍPEDES SALES, que manteve a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, determinando ao responsável o recolhimento ao erário da importância glosada corrigida monetariamente, deixando de aplicar penalidade em razão da primariedade do servidor.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, que será convocado para o fim de assinar como Relator pelo Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO ao qual sucedeu, desde 21 de junho de 2012.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de outubro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

DOMINGOS DISSEI - Relator convocado.

**RELATÓRIO**

Em julgamento, o Recurso "ex officio", bem como o voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, contra a R. Decisão monocrática de fls. 66/72, proferida em sede de Juízo Singular, que aprovou parcialmente a prestação de contas em nome de Walmir Vasconcelos para dar-lhe quitação no valor de R$ 24.266,00 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais) e glosou a importância de R$ 734,00 (setecentos e trinta e quatro reais), correspondente à extrapolação ao limite legal estabelecido no art. 3º, § 3º, inciso I, do Decreto Municipal 40.533/01, com a determinação de reposição aos cofres públicos, nos termos legais.

Determinou, ainda, que o responsável pela Comissão Permanente de Controle de Adiantamentos observe às disposições contidas no inciso VII do artigo 38 da Lei 9.167/80 e, ao Superintendente, que remeta a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os processos que cuidam da concessão de adiantamento bancário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal em seu apelo requer que seu recurso seja recebido e provido, a fim de que a decisão seja reformada em parte para que as contas sejam totalmente aprovadas, tornando-se insubsistente a glosa alvitrada, dando quitação ao responsável, o qual, de resto, deverá ficar desobrigado de qualquer forma de reparação, ante a ausência de prejuízo ao erário. Intimado, o responsável pelo adiantamento deixou transcorrer "in albis" o prazo para interposição de recurso.

A Coordenadoria III esclareceu que não há no apelo da Procuradoria da Fazenda Municipal argumentos capazes de alterar a decisão de Juízo Singular, razão pela qual ratifica as conclusões alcançadas quando do julgamento singular.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, pelo não provimento do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal e do recurso "ex officio", mantendo-se inalterada a R. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos, nos termos das razões acostadas aos presentes autos.

A Secretaria Geral acompanhou a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinando pelo conhecimento dos recursos, visto que atendidos os requisitos legais de admissibilidade e, no mérito, pelo improvimento do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, mantendo-se na íntegra a R. Decisão de Juízo Singular.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do Recurso "ex officio", por regimental, e do voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. A R. Decisão de fls. 66/72 aprovou a prestação de contas do responsável, quitando-o de parte da despesa.

A importância de R$ 734,00 (setecentos e trinta e quatro reais) foi glosada pela R. Decisão de Juízo Singular por ter ultrapassado o limite permitido para aquisição do mesmo tipo de material, independentemente de sua

especificação, imposto no inciso I do § 3º do art. 3º do Decreto 40.533/01, vigente à época.

De fato o servidor não atendeu ao preceito transcrito e, por essa razão, entendo válido o apontamento de irregularidade da despesa.

Entretanto, julgo não procedente o recolhimento, pelo servidor, da importância ao Erário, pelas razões a seguir expostas.

Não há prova nos autos de que o valor impugnado não tenha sido efetivamente despendido e recebido pelos fornecedores e que os atos praticados não tenham ocorrido no atendimento do interesse da Administração.

Cabe, a propósito, trazer enunciado do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, Lei 8.989/79, constante do artigo 180, nos seguintes termos:

> 'O funcionário responde civil e criminalmente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nesta qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.'

Ora, não tendo restado caracterizado prejuízo à Fazenda Municipal, tampouco apuração de dolo ou culpa do servidor, entendo não ser cabível a determinação para o recolhimento ao Erário da importância glosada.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário que intenta a reforma da decisão monocrática para que as contas sejam consideradas totalmente regulares, posto que, consoante exposto neste voto, a glosa deve subsistir.

Dou provimento ao recurso "ex officio", reformando-se em parte a R. Decisão guerreada com o fito de desobrigar o servidor do recolhimento aos cofres municipais da importância de R$ 734,00 (setecentos e trinta e quatro reais) **(2.549ª S.O.).**

**VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria**

Voto com Relator, pelo não provimento do recurso voluntário e pelo provimento parcial do recurso "ex officio", reformando-se em parte a R. Decisão guerreada, exclusivamente para o fim de afastar a glosa imposta, ora invocando, como fundamento de meu voto, as novas disposições introduzidas pela Instrução nº 03/11 **(2.628ª S.O.)**.